

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

EDUARDO VINÍCIUS DANTAS FARIA

DIREITO PROCESSUAL COLETIVO:
Microsistema Processual Coletivo Brasileiro e o Novo Código de Processo Civil.

Brasília
Julho/2017

DIREITO PROCESSUAL COLETIVO:
Microsistema Processual Coletivo Brasileiro e o Novo Código de Processo Civil.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira

Brasília
Julho/2017

Eduardo Vinícius Dantas Faria

Direito Processual Coletivo: Microsistema Processual Coletivo Brasileiro e o Novo Código de Processo Civil.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Brasília, 06 de julho de 2017.

Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira

Professor Orientador

Professor Doutor Henrique Araújo Costa

Membro da banca examinadora

Professora Mestre Taynara Tiemi Ono

Membro da banca examinadora

RESUMO

Um dos ramos do direito processual civil brasileiro que ainda se encontra em formação é o direito processual coletivo, ramo do direito que se preocupa com a tutela jurisdicional dos conflitos de massa. O presente trabalho tem como objetivo a análise desse ramo do direito, realizando uma breve exposição do seu surgimento, a exploração dos aspectos gerais do microsistema processual coletivo e, com a entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil, uma análise dos novos institutos e da contribuição da nova codificação para esse novo ramo do direito.

Palavras Chave: Direito Coletivo. Direitos Transindividuais. Direitos Metaindividuais. Ações Coletivas. Processo Coletivo. Tutela Coletiva. Microsistema Processual Coletivo. Novo Código de Processo Civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACP – Ação Civil Pública.

CDC – Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

CF – Constituição Federal.

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

LACP – Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

NCPC – Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. UM RELATO SOBRE O SURGIMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL E NO MUNDO .8	
1.1. Breve Histórico das Ações Coletivas no Mundo.....	8
1.2. O Surgimento Das Ações Coletivas No Direito Brasileiro.	10
2. O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO.	20
2.1. Dos Direitos Tutelados Coletivamente.....	21
2.2. O Microssistema Processual Coletivo Brasileiro.	27
2.2.1. A Lei da Ação Civil Pública.	28
2.2.2. O Código de Defesa do Consumidor.....	34
2.3. O Sistema de Resolução de Casos Repetitivos.	40
3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO.	42
3.1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.	43
3.2. O Veto à Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva.	51
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

Um dos ramos do direito processual civil brasileiro que ainda se encontra em formação é o direito processual coletivo. Essa, portanto, é uma área que merece uma análise por parte do meio acadêmico, tendo em vista que o seu objeto são os direitos transindividuais, bem como os individuais homogêneos, dos quais a tutela jurisdicional se apresenta como um dos desafios da máquina judiciária brasileira.

O direito processual coletivo, conforme será definido posteriormente, é dividido em direito processual coletivo comum e direito processual coletivo especial. Conforme Gregório Assagra de Almeida, o especial se destina ao controle concentrado de constitucionalidade, enquanto o comum é aquele que visa à tutela dos direitos transindividuais e individuais homogêneos.

O objeto da presente pesquisa é o direito processual coletivo comum, em razão da sua preocupação com a tutela jurisdicional dos conflitos de massa, bem como a evidenciação da existência desse sistema, complexo e autônomo.

A metodologia utilizada na abordagem do tema será a revisão bibliográfica de obras que tratam do tema direito processual coletivo, buscando encontrar os conceitos dos doutrinadores brasileiros sobre o objeto de estudo.

O presente trabalho tem como objetivo a análise desse ramo do direito, realizando uma breve exposição do seu surgimento no direito inglês, a evolução do ramo no direito estadunidense, com a criação das *class actions*, até o seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Buscaremos também explorar os aspectos gerais do microsistema processual coletivo existente no direito brasileiro, englobando a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, principais diplomas normativos relativos a tutela dos direitos coletivos *lato sensu* e individuais homogêneos.

Por fim, com a entrada em vigência do Novo Código de Processo Civil foram criados novos institutos que terão influência no direito processual coletivo brasileiro, dessa forma será feita uma análise desses institutos, bem como se houve contribuição da nova codificação para esse novo ramo do direito.

1. UM RELATO SOBRE O SURGIMENTO DAS AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL E NO MUNDO

1.1. Breve Histórico das Ações Coletivas no Mundo

Desde o Direito Romano, destaca Gregório Assagra de Almeida, já existia a *ação popular* para tutelar interesses comunitários ou mesmo direito exclusivamente privado próprio ou de terceiro, no entanto, reforça que Elival da Silva Ramos em sua obra *Ação popular como instrumento de participação política* salienta que pela precariedade da organização jurídico-política do Estado romano, ainda incipiente, estas *ações populares* não constituíam um fenômeno excepcional, em termos processuais, como nos dias de hoje.¹

Um olhar perscrutador sob a história indica que os primórdios das ações coletivas se deram na Inglaterra, como relata Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, citando que o primeiro caso ocorreu em 1199, quando foi ajuizada ação por um pároco de Barkway, perante a Corte Eclesiástica de Canterbury, para tratar do *direito a certas oferendas e serviços diários*, em face de um certo grupo, os paroquianos de Nuthamstead, uma povoação de Hertfordshire, sendo chamados em juízo apenas algumas pessoas para responderem por todos.

O autor relata ainda que ocorreram novos casos, um no século XIII, e outro *nos tempos de Edward II (1307-26)*, tornando-se frequentes nos séculos XIV e XV, nas paróquias e povoados, a defesa de determinadas *células sociais* por seus líderes (a família, as vilas, a Igreja).

Apesar de tais ocorrências, não havia nesse momento uma preocupação com a teorização, ou a justificação, sobre a legitimação de representantes para defender os direitos de coletividades, bem como outras questões processuais envolvendo a tutela coletiva, tendo em vista que não se distinguia o indivíduo da comunidade, e não se priorizava a discussão sobre as partes do processo, voltando-se os olhos apenas ao mérito do litígio. Tais questionamentos começam a aparecer no fim do século XVII, após o surgimento do instrumento denominado *Bill of Peace*.²

Teori Zavascki aponta o *Bill of Peace* como um modelo de demanda, admitida nos tribunais de equidade, *Courts of Chancery*, que rompia com o princípio segundo o qual todos os

¹ RAMOS, Elival da Silva. *A ação popular como instrumento de participação política*. In: ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. *Direito Processual Coletivo Brasileiro: Um novo ramo do direito processual*. Editora Saraiva, São Paulo, 2003, pp. 38-39.

² CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional – 2ª Ed.* Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pp. 38-41.

sujeitos interessados deveriam, obrigatoriamente, participar do processo, permitindo que fossem representados por indivíduos que, por nome próprio, demandariam por interesses comuns dos representados, ou seriam demandados por conta de tais interesses, ficando os representados vinculados pela coisa julgada.³

Nos Estados Unidos, a influência de tais práticas utilizadas no sistema inglês é percebida com a lavratura da *Rule 23* das *Federal Rules of Civil Procedure*, que Aluisio Gonçalves de Castro Mendes ressalta ter sido o primeiro Código de Processo Civil estadunidense em âmbito federal, norma responsável pela criação, em 1938, e posteriormente reformada em 1966, de um importante instrumento de demanda coletiva, as *Class Actions*.

Segundo Teori Zavascki, a *Rule 23* após a alteração ocorrida em 1966, regula que nas *Class Actions*:

admite-se que um ou mais membros de uma classe promova ação em defesa dos interesses de todos os seus membros, desde que (a) seja inviável, na prática, o litisconsórcio ativo dos interessados, (b) estejam em debate questões de fato ou de direito comuns à toda a classe, (c) as pretensões e as defesas sejam tipicamente de classe e (d) os demandantes estejam em condições de defender eficazmente os interesses comuns. Duas grandes espécies de pretensões podem ser promovidas mediante “*class action*”: (a) pretensões de natureza declaratória ou relacionadas com direitos cuja tutela se efetiva mediante provimentos com ordens de fazer ou não fazer, geralmente direitos civis (“*injuctions class actions*”); e (b) pretensões de natureza indenizatória de danos materiais individualmente sofridos (“*class actions for damages*”).

[...] Atendidos os requisitos de admissibilidade e de desenvolvimento do processo, a sentença fará coisa julgada com eficácia geral, vinculando a todos os membros da classe, inclusive os que não foram dele notificados, desde que tenha ficado reconhecida a sua adequada representação.⁴

Márcio Flávio Magra Leal assevera que a *Rule 23* foi o instrumento processual que mais influenciou os estudiosos da ação coletiva, sendo fonte de inspiração de vários sistemas de tutela coletiva, inclusive o brasileiro.⁵

Gregório Assagra de Almeida ressalta que as *Class Actions* estadunidenses, na forma explicitada, surgiram em um contexto de preocupação com a tutela dos direitos das massas e de um “*movimento mundial para o acesso á Justiça, a partir das décadas de 60 e 70, naquilo que*

³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 15-16.

⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, pp. 17-18.

⁵ LEAL, Márcio Flávio Magra. **Ações Coletivas: história, teoria e prática**. In: ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 119.

*Mauro Capelletti e Bryant Garth denominam ‘segunda onda renovatória do acesso’, que foi pautada pela representação dos interesses difusos’.*⁶

No Brasil esse movimento somente se manifestou no ordenamento jurídico a partir da criação de três normas, a Lei nº 7.347 de 1985, Lei da Ação Civil Pública, a própria Constituição Federal de 1988, e Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990, conforme será analisado posteriormente.

Essas normas, segundo Gregório Assagra de Almeida se empenharam em criar canais para a tutela dos direitos massificados, numa fase em que o direito processual era concebido como “*instrumento-meio*” de realizar justiça social.⁷

Teori Zavascki ressalta que deve haver uma preocupação com a correta utilização dos instrumentos voltados à tutela coletiva e, conseqüentemente, à solução dos conflitos de massa, tendo em vista que nos Estados Unidos, onde a *class action* é uma tradição consolidada, atenta-se a não dispor dessas demandas com “*proveito egoístico, em vez de fazê-las cumprir objetivos sociais a que se vocacionam*”.⁸

Por isso, ressalta que no Brasil a preocupação deveria ser ainda maior, porque o individualismo é mais intenso e ainda não se consolidou a tradição no emprego de demandas coletivas.

1.2. O Surgimento Das Ações Coletivas No Direito Brasileiro.

No Código de Processo Civil de 1973, inicialmente, não havia previsão de instrumentos específicos para a tutela coletiva de direitos individuais, bem como para a tutela de direitos coletivos *lato sensu* (difusos e coletivos *strictu sensu*).

A norma do litisconsórcio ativo, na qual todos os indivíduos titulares dos direitos subjetivos figuram no polo ativo da ação, era a única possibilidade de demanda conjunta na redação original do CPC/73.⁹

⁶ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 42.

⁷ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 44.

⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 25.

⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, pp. 3-4.

Como relata Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, a tutela dos interesses coletivos no Brasil origina-se no advento de normas *extravagantes e dispersas*, as quais possibilitavam o ajuizamento de ações por *certas entidades e organizações*, em seu próprio nome, *para a defesa de direitos coletivos ou individuais alheios*.¹⁰

A ação popular, ressalta o autor, já estava prevista na Constituição da República de 1934, que preceituava que *qualquer cidadão* seria *parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios*.¹¹ Essa norma posteriormente foi suprimida pela Constituição outorgada em 1937, que implantou a ditadura do Estado Novo, sendo reinserta no ordenamento em 1946. Em 1965, foi editada a Lei nº 4.717, para regular o instituto da ação popular, que se manteve *em todas as Constituições, até os dias de hoje*.¹²

Outro exemplo trazido por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes é a Lei nº 1.134 de 1950, que estabelecia que:

Às associações de classes existentes na data da publicação desta Lei, sem nenhum caráter político, fundadas nos termos do Código Civil e enquadradas nos dispositivos constitucionais, que congreguem funcionários ou empregados de empresas industriais da União, administradas ou não por ela, dos Estados, dos Municípios e de entidades autárquicas, de modo geral, é facultada a representação coletiva ou individual de seus associados, perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária.¹³

Bem como a Lei nº 4.215 de 1963, que dispunha sobre o antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, prevendo que caberia à OAB *representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão*.¹⁴

Certo é, assevera Sérgio Shimura, que já havia na legislação brasileira antes de 1985, normas *pontuais e setorizadas*, assegurando algumas ações com o objetivo de tutelar direitos difusos, coletivos *strictu sensu*, bem como individuais homogêneos, *como a previsão na Consolidação das Leis do Trabalho (DL 5.452/1943), a Lei 4717/1965 (ação popular), a Lei 6.024/1974 (intervenção e liquidação extrajudicial de instituição financeira), ou a liquidação*

¹⁰ CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. **Op. Cit.**, p. 189.

¹¹ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934.

¹² CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. **Op. Cit.**, p. 190.

¹³ BRASIL. Lei 1.134, de 14 de junho de 1950. Publicada no Diário Oficial da União em 20 de junho de 1950.

¹⁴ BRASIL. Lei 4.215, de 27 de abril de 1963. Publicada no Diário Oficial da União em 11 de junho de 1963.

*judicial de sociedades (art. 209 da Lei 6.404/1976; art. 18 do D. 3.708/1919 e a Lei 6.938/1981 (meio ambiente)).*¹⁵

No entanto, a partir de 1985, advieram várias alterações legislativas, não somente ao CPC/73, mas ao sistema processual civil brasileiro. Essas modificações foram definidas por Teori Albino Zavascki como uma primeira onda de reformas, caracterizada pela introdução de mecanismos inovadores ao ordenamento jurídico brasileiro.¹⁶

No âmbito dessas inovações, surgiram instrumentos com o objetivo de possibilitar demandas de natureza coletiva, como a ação civil coletiva, e também, de tutelar direitos e interesses transindividuais, como as ações civis públicas.

Para a estruturação desse novo sistema processual, Zavascki identifica como *pontos sensíveis*, uma reforma da legitimação ativa, *que deveria despojar-se de seus vínculos estritamente individualistas, a fim de permitir que indivíduos ou grupos atuem em representação de interesses difusos*, bem como uma mudança no modelo de coisa julgada, a qual *deveria assumir contornos mais objetivos, para vincular a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos.*¹⁷

Três diplomas legislativos foram significativos nesse processo, a começar pela Lei nº 7.347 de 1985, a chamada Lei da Ação Civil Pública, que segundo Zavascki, inaugurou "*um autêntico sub-sistema de processo, voltado para a tutela de uma também original espécie de direito material: a dos direitos transindividuais, caracterizados por se situarem em domínio jurídico, não de uma pessoa ou de pessoas determinadas, mas sim de uma coletividade*".¹⁸

A Lei da Ação Civil Pública veio reger, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Essa última expressão foi inicialmente vetada, tornando o rol taxativo, porém foi novamente inserida pela Lei nº 8.078 de 1990, voltando a listagem a ser exemplificativa.

Tal diploma normativo continuou a receber alterações, sendo que recentemente foi modificado o *caput* do art. 1º, passando a tratar de ações de responsabilidade por **danos morais e patrimoniais**, bem como foram incluídos no rol anteriormente citado, **a infração à ordem**

¹⁵ SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. Editora Método, São Paulo, 2006, p. 20.

¹⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 5.

¹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 20.

¹⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 23.

econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e o patrimônio público e social.

Quanto aos legitimados para a proposição da ação civil pública, estes seriam o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, bem como, autarquias, empresas públicas, fundações, e sociedades de economia mista, ou associação que estivessem constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e que incluísse entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (expressão novamente vetada e posteriormente incluída pela Lei nº 8.078 de 1990).

Atualmente, após diversas modificações, foi incluída a **Defensoria Pública** na listagem dos legitimados, e ainda as associações devem, concomitantemente, estar constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil e incluir entre suas finalidades institucionais, **a proteção ao patrimônio público e social**, ao meio ambiente, ao consumidor, **à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos** ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (a expressão “ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo” já não consta mais na legislação vigente).

Além disso, a norma prescreve que em caso de desistência **infundada** ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público **ou outro legitimado** deve assumir a titularidade ativa (os termos grifados foram adicionados à redação original pela Lei nº 8.078 de 1990).

Ainda na primeira onda de reformas, é paradigmática a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu diversos direitos de natureza difusa e coletiva, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), a defesa ao consumidor (art. 5º, XXXII), a proteção ao patrimônio público e social, dentre outros (art. 129, III).¹⁹

Da mesma forma, os instrumentos processuais destinados a tutelar tais direitos, que ficaram conhecidos como de terceira geração, foram prestigiados no texto constitucional. O Ministério Público teve definida como uma de suas funções institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III). Já a ação popular, a qual os cidadãos são legitimados a propor, teve seu objeto ampliado, visando anular não somente ato lesivo ao patrimônio público (conceito que já havia sido modificado pela

¹⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, pp. 5-7; 23-24.

Lei nº 6.513, de 1977, passando a se considerar os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico) ou de entidade de que o Estado participe, mas também os que lesam a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural.²⁰

A Carta Magna foi além, quanto ao aprimoramento da tutela coletiva de direitos individuais - a qual só era possível pela norma do litisconsórcio ativo - conferindo legitimidade às entidades associativas (art. 5º, XXI) e sindicais (art. 8º, III), para atuar em juízo, por meio da substituição processual, na defesa dos direitos dos seus associados e filiados, bem como instituindo o mecanismo do mandado de segurança coletivo, o qual outorga aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, às organizações sindicais, às entidades de classe e às associações, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, legitimidade para impetração, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, LXX).²¹

O terceiro dentre os principais diplomas legislativos pertencentes a primeira onda reformadora foi o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

O código consumerista definiu que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas pode ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo (art. 82), sendo que a defesa coletiva seria exercida quando o caso tratar de interesses ou direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I), interesses ou direitos coletivos (art. 81, parágrafo único, II), interesses ou direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III).²²

Para exercer a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas o CDC estabeleceu como legitimados o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, bem como as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pela codificação consumerista (art. 82).

O CDC trouxe consigo, ainda, uma nova ferramenta, a ação civil coletiva (art. 91), destinada à tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos no âmbito das relações de

²⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, pp. 22-23.

²¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, pp. 23-24.

²² BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Publicada no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 1990.

consumo, que para Sérgio Shimura *representa a incorporação, aproximada e com certas adaptações, ao nosso ordenamento, da chamada class action, de origem norte americana.*²³

Os legitimados para propor essa ação, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, são os mesmos definidos anteriormente pelo Código para exercer a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores (art. 82), demonstrando a escolha do legislador em prestigiar, no sistema consumerista, a tutela coletiva por meio da técnica da substituição processual.

Além desses, foram editados diversos outros diplomas legais para regulamentar a defesa dos direitos transindividuais.

A Lei nº 7.853 de 1989 que instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das Pessoas com Deficiência, definiu no seu artigo 3º que:

As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.²⁴

Esse artigo foi posteriormente modificado pela Lei nº 13.146 de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com o objetivo de ampliar os instrumentos processuais para a tutela dos interesses coletivos, difusos, bem como dos individuais homogêneos e individuais indisponíveis, estendendo também o rol dos legitimados a atuar como substitutos processuais na defesa desses interesses, passando então a ter a seguinte redação:

As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.²⁵

²³ SHIMURA, Sérgio. **Op. Cit.**, p. 30.

²⁴ BRASIL. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Publicada no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 1989.

²⁵ BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Publicada no Diário Oficial da União em 7 de julho de 2015.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, dedicou um capítulo à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e adolescentes, no qual rege as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados a esse segmento, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório, de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental, de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem, de acesso às ações e serviços de saúde, de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade, de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes, de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção, e ainda de quaisquer outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Como legitimados à propositura das ações cíveis em defesa de tais interesses o ECA estabeleceu, de forma semelhante aos demais diplomas legais, concorrentemente, o Ministério Público, a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal, os territórios, e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Estatuto, dispensando, ainda, a autorização da assembleia, em caso de prévia autorização estatutária.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 2003, trata do tema da mesma forma, em um capítulo destinado à proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, no qual determina que as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de acesso às ações e serviços de saúde, atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante, atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa, serviço de assistência social visando ao amparo do idoso, bem como quaisquer outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei

São legitimados, de maneira concorrente, a propor as ações cíveis fundadas nos interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos das pessoas idosas, novamente, o Ministério Público, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, e especificamente no caso do Estatuto do Idoso, a Ordem dos Advogados do Brasil.

A Lei nº 8.429 de 1992 veio tratar da tutela do direito à probidade administrativa, que segundo Teori Zavascki, tem natureza transindividual, eis que *é o direito a um governo honesto, eficiente e zeloso pelas coisas públicas, e como decorrente do Estado Democrático, não pertence a ninguém individualmente, seu titular é o povo, em nome e em benefício de quem o poder deve ser exercido.*²⁶

Possuem legitimidade para ajuizar ação de improbidade administrativa o Ministério Público e a pessoa jurídica lesada, sendo que, quando o *Parquet* não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

A regulamentação do Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Lei nº 12.016, de 2009, também contém dispositivo que trata da tutela de direitos coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos por meio do Mandado de Segurança Coletivo:

Art. 21 [...]

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:
I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.²⁷

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes que essa restrição ao objeto do Mandado de Segurança Coletivo, a impossibilidade de utilizar o instrumento para a tutela de direitos difusos, não tem previsão expressa na Constituição.²⁸

²⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 90.

²⁷ BRASIL. Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. Publicada no Diário Oficial da União em 10 de agosto de 2009.

²⁸ CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. **Op. Cit.**, p. 203.

Da mesma forma interpreta Ada Pellegrini Grinover que a alínea “a” do inciso LXX do artigo 5º, da Constituição Federal, adotou a redação mais ampla possível, de forma a extrair a maior carga de eficácia do dispositivo.²⁹

Portanto, afirma a autora, nenhuma restrição há de ser feita:

O partido político está legitimado a agir para a defesa de todo e qualquer direito, seja ele de natureza eleitoral, ou não. No primeiro caso, o Partido estará defendendo seus próprios interesses institucionais, para os quais se constituiu. Agirá, a nosso ver, investido de legitimação ordinária. No segundo caso – quando, por exemplo, atuar para a defesa do ambiente, do consumidor, dos contribuintes – será substituto processual, defendendo em nome próprio interesses alheios. Mas nenhuma outra restrição deve sofrer quanto aos interesses e direitos protegidos: além da tutela dos direitos coletivos e individuais homogêneos, que se titularizam nas pessoas filiadas ao partido, pode o Partido buscar, pela via da segurança coletiva, aquela atinente a interesses difusos, que transcendam aos seus filiados.³⁰

Quanto à alínea “b” do dispositivo constitucional, afirma que:

as normas específicas cuidam de interesses coletivos da categoria, ou de direitos individuais de seus membros; enquanto a via potenciada do mandado de segurança coletivo não encontra restrições. Interesses de membros ou associados, sim, mas também interesses difusos (que transcendem à categoria) além dos coletivos e dos direitos individuais homogêneos.³¹

Portanto, conclui a autora, o objeto do mandado de segurança coletivo seria a tutela de todas as categorias de interesses e direitos: difusos, coletivos e individuais homogêneos.³²

São considerados legitimados a impetrar o mandado de segurança coletivo o político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

²⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Mandado de Segurança Coletivo**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil vol. 9, p. 233. Outubro, 2011.

³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Op. Cit.**

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Op. Cit.**

³² GRINOVER, Ada Pellegrini. **Op. Cit.**

Até mesmo o Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671 de 2003, privilegiou a tutela coletiva, ao dispor no seu artigo 40 que “a *defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III*” do Código de Defesa do Consumidor.³³

Destarte, a constatação feita por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes é que *as ações coletivas continuam sendo tratadas apenas por leis extravagantes incompletas e desprovidas de unidade orgânica, enquanto o Código de Processo Civil praticamente nada regula sobre o assunto.*³⁴

Essa afirmação, ainda que feita em relação ao CPC/73, é perfeitamente aplicável ao Novo Código de Processo Civil, que apesar de trazer novos institutos em relação à tutela coletiva, não satisfaz a ânsia do autor por uma concentração e sistematização das normas do processo coletivo, que registrasse os avanços já realizados pela doutrina e jurisprudência nesse campo, em um de seus livros ou títulos.

³³ BRASIL. Lei 10.671, de 15 de maio de 2003. Publicada no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2003.

³⁴ CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. **Op. Cit.**, p. 199.

2. O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO.

Gregório Assagra de Almeida entende que a partir da promulgação da Constituição Federal, que concedeu caráter constitucional aos direitos ou interesses coletivos em sentido amplo, bem como assegurou o acesso ilimitado e incondicionado a justiça, o direito processual coletivo emerge como um novo ramo do direito processual, e o divide em duas categorias: o direito processual coletivo especial e o direito processual coletivo comum.

Segundo o autor, essa divisão se dá em razão do objeto, tanto formal quanto material.

No campo do objeto formal, constata-se que existe um *conjunto de instrumentos, princípios e regras processuais próprios* do direito processual coletivo especial, que são distintas, pois se destinam especificamente à tutela jurisdicional do direito objetivo.

Assagra de Almeida destaca que esse conjunto seria formado pela ação direta de constitucionalidade e outros instrumentos processuais inseridos no controle concentrado de constitucionalidade.

Igualmente, existe um conjunto de *instrumentos, princípios e regras processuais próprios* para o direito processual coletivo comum, os quais se destinam à tutela jurisdicional do direito subjetivo coletivo em sentido amplo.

Esse conjunto de disposições processuais é formado por uma gama enorme de ações e princípios constitucionais como, v.g., a ação popular (art. 5º, LXXIII), a ação civil pública (art. 129, III), e no plano infraconstitucional pelo microssistema de tutela jurisdicional coletiva decorrente da completa interação existente entre a Lei da Ação Civil Pública (art. 21 da Lei n. 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 90 da Lei n. 8.078/90).³⁵

Da mesma forma, no plano do objeto material essa divisão pode ser verificada.

No direito processual coletivo comum o objetivo é a resolução das lides coletivas que ocorrem em razão dos conflitos coletivos ou de massa, no âmbito concreto. Já no direito processual coletivo especial o objetivo é o *controle em abstrato da constitucionalidade das leis*, como ressalta Assagra de Almeida, “*não se julga lide no controle concentrado da*

³⁵ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: Um novo ramo do direito processual**. Editora Saraiva, São Paulo, 2003, pp. 140-141.

constitucionalidade das leis, mas se protege, no plano abstrato, a ordem constitucional contra as investidas normativas com ela incompatíveis.”³⁶

O direito processual coletivo comum se preocupa com a tutela jurisdicional dos conflitos de massa, é um sistema, complexo e autônomo. Como defende Assagra de Almeida, que não nega a unidade do direito processual, preservada constitucionalmente.

Quanto ao direito processual coletivo comum, esse é constituído por diversos diplomas normativos, como a Ação Civil Pública, a Ação Popular, o Código de Defesa do Consumidor, o Mandado de Segurança Coletivo, dentre outras normas esparsas.

2.1. Dos Direitos Tutelados Coletivamente.

O objeto material do direito processual coletivo comum, que é o que demonstra a necessidade de uma tutela distinta da conferida pelo direito processual clássico, individualista, são os direitos ou interesses transindividuais, ou metaindividuais, bem como os direitos ou interesses de natureza individual, mas que em função de sua origem comum, do interesse social que justifica sua tutela por meio de uma só ação, para evitar decisões contraditórias, dentre outras razões, recebem tratamento processual coletivo, os chamados individuais homogêneos.

Essas categorias são positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no artigo 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que afirma que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, bem como os interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Essa conceituação, conforme assevera Assagra de Almeida, é aplicada em todas as formas de tutela jurisdicional coletiva, não apenas nas relações consumeristas, por força do artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública.

³⁶ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 141.

Antes de passar à investigação de cada uma dessas categorias, é importante destacar a discussão doutrinária quanto à utilização das expressões interesses e direitos, pelo art. 81 do código consumerista.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes afirma que o legislador optou por uma solução conciliatória diante da dicotomia entre interesses e direitos, de forma a evitar a restrição da dimensão de abrangência dos novos instituto trazidos pelo CDC.

Da mesma forma, Kazuo Watanabe ratifica a intenção do legislador de evitar o retardamento da efetiva tutela de tais direitos, e complementa que os termos “interesses” e “direitos” foram utilizados como sinônimos, tendo em vista que *quando passam a ser amparados pelo direito, os interesses adquirem o mesmo status de direitos, então não haveria razão prática ou mesmo terórica para uma diferenciação ontológica entre eles.*

Gregório Assagrá de Almeida assevera ainda que a expressão “interesses” é utilizada, em um sentido mais prático, tendo como objetivo a efetiva tutela dos interesses massificados, evitando polêmicas interpretativas que poderiam prejudicar essas categorias relevantes de direitos sociais. Acrescenta que o próprio texto constitucional utiliza-se da expressão “defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis” ao determinar as incumbências do Ministério Público (art. 127, *caput*), bem como em outros dispositivos, sem apresentar distinção de significado entre “direitos” e “interesses”.

Agora, é a própria Constituição Federal que, seguindo a evolução da doutrina e da jurisprudência, usa dos termos ‘interesses’ (art. 5º, LXX, b), ‘direitos e interesses coletivos’ (art. 129, n. III), como categorias amparadas pelo Direito. Essa evolução é reforçada, no plano doutrinário, pela tendência hoje bastante acentuada de se interpretar as disposições constitucionais, na medida do possível, como atributivas de direitos, e não como meras metas programáticas ou enunciações de princípios.³⁷

De forma contrária entende Antônio Gidi que o CDC não deveria ter feito o uso do termo “interesses”, sendo isto um *“preconceito ainda que inconsciente em admitir a operacionalidade jurídica técnica do conceito de direito superindividual.”*³⁸

Da mesma maneira, Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins também refutam a equivalência das expressões “direitos” e “interesses”. Por exemplo,

³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 6ª Ed. Rio de Janeiro, Editora: Forense Universitária, 1999, p. 719.

³⁸ GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 22.

asseveram a hipótese de poder ser proposta uma ação para que a coletividade não venha a ser lesada, como a prevista no artigo 102 do CDC, que determina que:

Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

Dessa forma, essa ação estaria destinada a proteger *interesses* difusos ou coletivos, diferentemente de uma ação para responsabilização objetiva por danos, na qual se verificaria um autêntico *direito subjetivo*, ainda que *atomizadamente distribuído* em uma coletividade.³⁹

Adota-se, porém, a posição de Gregório Assagrá de Almeida, que entende que a própria Constituição Federal utiliza os termos *direitos* e *interesses* sem que haja distinção de significado entre eles, e para efeito de tutela jurisdicional, principalmente coletiva, não se distingue um termo do outro, até porque, dessa forma, consideramos estar fazendo uma interpretação conforme a Constituição.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes ressalta que o legislador brasileiro, quanto à “*defesa judicial pluri-individual*”, adotou uma classificação tripartida, na qual identificou as seguintes classes de direitos ou interesses: difusos, coletivos (em sentido estrito) e individuais homogêneos.⁴⁰

As duas primeiras classes, difusos e coletivos strictu sensu, podem ser agrupadas, segundo o autor, em uma classe mais ampla dos chamados direitos ou interesses essencialmente coletivos, ou coletivos em sentido amplo (coletivos lato sensu). Isso se dá porque essas categorias compartilham características comuns, “*com repercussões jurídicas relevantes*”, que apesar de suas peculiaridades, as diferem da categoria dos individuais homogêneos.

Castro Mendes destaca que a norma do CDC disciplina os conceitos de interesses ou direitos difusos e coletivos a partir dos elementos subjetivo e objetivo.

O elemento subjetivo diria respeito à transindividualidade, que seria o fato de estar além do indivíduo, não lhe pertencendo com exclusividade, e sim a uma pluralidade de pessoas. Essa é uma característica compartilhada pelos interesses e direitos difusos e coletivos em sentido estrito,

³⁹ ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de, ALVIM, Thereza, ARRUDA ALVIM, Eduardo, MARINS, James. **Código do Consumidor Comentado**. In: CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. **Op. Cit.**, p. 209.

⁴⁰ CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. **Op. Cit.**, p. 213.

ao passo que os individuais homogêneos, são direitos essencialmente individuais que decorrem de uma origem comum e recebem, então, tratamento coletivo.

No entanto, quando se tratar de interesses ou direitos difusos essa coletividade de pessoas será indeterminada e ligada por circunstâncias de fato, enquanto no caso de direitos ou interesses coletivos será determinada e ligada (entre si, ou com a parte contrária) por uma relação jurídica base.

Destaca Castro Mendes, “há identidade quanto a transindividualidade, mas distinção no que diz respeito a determinação e à natureza do vínculo ou relação entre os interessados.”⁴¹

Já o elemento objetivo diz respeito à natureza indivisível do interesse ou direito, que é uma qualidade do objeto, e não dos sujeitos, como destaca Castro Mendes:

A impossibilidade de separação não está afeta ao elemento subjetivo, na medida em que não se exige vínculo direto e precedente entre as pessoas afetadas, até porque a presença de relação jurídica entre elas não existirá no caso dos interesses ou direitos difusos. Por outro lado, o vínculo de direito entre os interessados não constitui condição sine qua non para a caracterização do interesse ou direito como coletivo, em sentido estrito, na medida em que a relação pode ser, tão-somente, com a parte contrária [...]⁴²

Essa indivisibilidade do objeto é para o autor o que determina, no direito brasileiro, o caráter essencialmente coletivo de uma demanda judicial, gerando um tratamento unitário, eis que não é possível a decomposição do interesse ou direito em partes singulares, o que não ocorre com os direitos individuais homogêneos.

Para elucidar a questão da indivisibilidade, Castro Mendes faz menção às palavras de José Carlos Barbosa Moreira, que se enquadram na categoria dos interesses difusos:

Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a ‘quota’ de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade.⁴³

⁴¹ CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. **Op. Cit.**, p. 214.

⁴² CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. **Op. Cit.**, p. 214.

⁴³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos**. In: CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. **Op. Cit.**, pp. 219-220.

Castro Mendes destaca, ainda, como um aspecto que distingue os interesses difusos e coletivos em sentido estrito, o regime de coisa julgada a que cada um se submete. Ações que envolvem interesses difusos acarretam sentenças com efeito *erga omnes*, enquanto nos casos que tratam de interesses coletivos *strictu sensu*, a eficácia da sentença proferida está limitada ao grupo, categoria ou classe.

A terceira classe de interesses ou direitos adotada pela legislação brasileira, quanto à tutela coletiva, é a dos individuais homogêneos, definida pela norma do CDC como os decorrentes de origem comum. Para melhor compreensão, Teori Zavascki afirma que poderia ser adicionado a essa definição os qualificativos dos incisos II e IV, do art. 46 do CPC/1973, “*derivados do mesmo fundamento de fato ou de direito, ou que tenham, entre si, relação de afinidade por um ponto comum de fato ou de direito*”.⁴⁴

Além disso, acrescenta Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, a lei que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, Lei nº 12.016, de 2009, amplificou essa definição, apenas no âmbito mandamental, inserindo os direitos decorrentes da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

A principal característica dos interesses individuais homogêneos, segundo Castro Mendes, é a possibilidade de fracionamento em partes singulares, bem como a ausência, *a priori*, de tratamento unitário obrigatório, tendo como consequência a possibilidade de soluções distintas para os interessados.

Nesse mesmo sentido, Teori Zavascki acrescenta que:

Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria.⁴⁵

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes destaca que os direitos ou interesses dessa classe são essencialmente individuais, e apenas acidentalmente coletivos, “*para serem qualificados como homogêneos, precisam envolver uma pluralidade de pessoas e decorrer de origem comum, situação esta que ‘não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal.*”⁴⁶

⁴⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 29.

⁴⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 28.

⁴⁶ CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. **Op. Cit.**, p. 225.

Da mesma forma, Ada Pellegrini Grinover ressalta uma observação de Barbosa Moreira, “os direitos difusos são ontologicamente coletivos, enquanto os individuais homogêneos são coletivos só acidentalmente, porque podem ser processualmente tratados de maneira coletiva.”⁴⁷

Teori Albino Zavascki criou locução que exprime de maneira precisa a diferença entre as categorias dos direitos e interesses essencialmente coletivos e dos acidentalmente coletivos, utilizando a expressão “defesa de direitos coletivos” para tratar da defesa em juízo dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito, e “defesa coletiva de direitos” para versar sobre o tratamento processual coletivo dos direitos individuais de origem comum, os chamados individuais homogêneos.

O autor afirma, portanto, que quando se fala em “defesa coletiva” ou “tutela coletiva” de direitos homogêneos, o que está sendo qualificado como coletivo não é o direito material tutelado, e sim o modo como está sendo tutelado.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes destaca que apesar de ser possível, em tese e na prática, a defesa desses direitos individuais de origem comum em juízo, de modo singular ou mediante a utilização de litisconsórcio, a atuação individual pode produzir aspectos negativos, como a sobrecarga do Poder Judiciário, ou mesmo uma diversidade de julgados que resulta em quebra de isonomia. Além de atender aos preceitos da economia processual, de colaborar para que o Judiciário cumpra suas funções em tempo hábil, é ressaltado pelo autor que a defesa coletiva de direitos individuais amplia o acesso à Justiça, e garante o princípio da igualdade da justiça, na medida em que oferece uma solução a demandas repetitivas, que caso julgadas de forma individual poderiam apresentar decisões diversas.

É importante ressaltar, também, que na realidade podem ocorrer situações em que os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos não se apresentem de modo claro, ou mesmo que apareçam de maneira cumulada, de acordo com o cenário fático.

É digno de nota o exemplo apresentado por Teori Zavascki:

[...] no campo do direito ambiental: o transporte irregular de produto tóxico constitui ameaça ao meio ambiente, direito de natureza transindividual e difusa. Mas constitui, também, ameaça ao patrimônio individual e às próprias pessoas moradoras na linha de percurso do veículo transportador (= direitos individuais homogêneos). Eventual acidente com o veículo atingirá o ambiente natural (v.g, contaminando o ar ou a água), o que importa ofensa a direito difuso, e, ao mesmo tempo, à propriedade ou à saúde das

⁴⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências em matéria de ações coletivas nos países de civil law**. Revista de Processo, vol. 157/2008, p. 147-164.

peessoas residentes na circunvizinhança, o que configura lesão coletiva a direitos individuais homogêneos.⁴⁸

Esse tipo de situação, segundo Zavascki não invalida as distinções, bem como a divisão em categorias de tais direitos, sendo que caberá ao aplicador da lei “*a tarefa de promover a devida adequação, especialmente no plano dos procedimentos, a fim de viabilizar a tutela jurisdicional mais apropriada para o caso.*”⁴⁹

2.2. O Microsistema Processual Coletivo Brasileiro.

Gregório Assagra de Almeida defende que com o advento do Código de Defesa do Consumidor foi instituído um verdadeiro microsistema integrado do processo coletivo na legislação brasileira, englobando a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Esses dois diplomas então passaram a valer como regra interpretativa para a resolução de quaisquer questões que envolvam a aplicação do direito processual coletivo comum.

Sobre essa integração dos sistemas da LACP e do CDC, Assagra de Almeida cita a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições processuais da LACP. Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerrem todo o Tít. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6º VI). Este instituto, embora se encontre topicamente no Tít. I do Código, é disposição processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tít. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, perfeita sintonia e interação entre os dois sistemas processuais, para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.⁵⁰

Dessa forma, para a análise desse microsistema integrado para a proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, é importante examinar a Lei da Ação Civil Pública

⁴⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 34.

⁴⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 34.

⁵⁰ NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. In: ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 582.

e o Código de Defesa do Consumidor, bem como a sua complementariedade e funcionamento de forma harmônica.

2.2.1. A Lei da Ação Civil Pública.

Ação civil pública, segundo Teori Zavascki, é a denominação dada pela Lei nº 7.347, de 1985, ao procedimento especial, por ela criado, o qual se propõe a promover a tutela de direitos e interesses transindividuais. É ainda, segundo o autor, constituída por um “conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatorias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos”, regendo as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao patrimônio público e social, e por infração da ordem econômica.⁵¹

Zavascki leciona que é apropriado denominar de ação civil pública algumas ações que seguiram a linha procedimental da Lei nº 7.347/85, e que, além disso, aplicam essa de maneira subsidiária, como por exemplo, o ECA que, em seus artigos 208 a 224, disciplina a tutela dos direitos e interesses coletivos e difusos das crianças e adolescentes, o CDC, cujos artigos 81 a 104 (com exceção da parte especificamente relacionada com direitos individuais homogêneos, arts. 91 a 100) disciplinam a tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos dos consumidores, o Estatuto do Idoso, que, em seus artigos 69 a 92, define regras processuais específicas para a tutela dos direitos coletivos e individuais das pessoas idosas, dentre outros.⁵²

Complementa, ainda, que o procedimento da ACP incorpora uma multiplicidade de instrumentos processuais, tendo em vista que aos direitos transindividuais, que foram valorizados pelo legislador constituinte, não se aplicam somente os meios de tutela expressamente previstos na Lei 7.347/85, e sim qualquer outro dispositivo existente no sistema processual brasileiro, “que

⁵¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 48.

⁵² ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, pp. 48-49.

*for considerado adequado e necessário para a defesa dos demais direitos ameaçados ou violados”.*⁵³

Além disso, o autor assinala que a denominação ação civil pública está relacionada com a legitimação ativa, assim como a ação popular e as ações penais, e fazendo contraponto com as ações civis “privadas”, essas propostas por particulares em defesa de seus próprios interesses privados, enquanto a ACP tem como titular o Ministério Público, a União, os Estados e Municípios, bem como, autarquias, empresas públicas, fundações, e sociedades de economia mista, ou associação constituída há pelo menos um ano, advogando não por direito do qual é titular, e sim direito que pertence a uma coletividade indeterminada de pessoas.⁵⁴

Conclui Zavascki que ao se falar em ação civil pública “*está-se falando de um procedimento destinado a implementar judicialmente a tutela de direitos transindividuais, e não de outros direitos, nomeadamente de direitos individuais, ainda que de direitos individuais homogêneos se trate.*”⁵⁵ Tais direitos são tutelados em procedimento próprio, o qual recebe outra denominação, pelo artigo 91 do CDC, “ação coletiva” e “ação civil coletiva”.

Tal fato, porém, não impede que haja cumulação de pedidos para tutela de direitos transindividuais e individuais homogêneos em ação civil pública, tendo em vista que, como apresentado anteriormente, em certas situações os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos podem não ser evidenciados de modo claro, ou até mesmo se apresentarem de maneira cumulada.

Portanto, Zavascki destaca que, se da mesma conjuntra se originam lesões, simultâneas ou sucessivas, a direitos transindividuais e a direitos individuais homogêneos, “*o direito processual há de oferecer meios adequados para permitir a proteção integral e efetiva de todos direitos ameaçados ou violados, inclusive, se for o caso, mediante cumulação de pedidos e causas*”.⁵⁶

O que ocorrerá nesses casos, segundo o doutrinador, é que a sentença de procedência eventualmente proferida, no tocante aos direitos individuais homogêneos, deverá ter natureza genérica, tendo as pessoas lesadas que promover demanda autônoma, em nome próprio, para o advento do seu cumprimento. Nesse procedimento autônomo é que serão identificados e liquidados os danos a serem indenizados individualmente, dos quais os proveitos serão revertidos

⁵³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 54

⁵⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 50.

⁵⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 50.

⁵⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 58.

para o seu patrimônio pessoal, diferentemente do que ocorre com os direitos transindividuais, que são revertidos para um “*fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*” (art. 13, da Lei 7.347/85).⁵⁷

No entanto, Zavascki ressalta novamente que a possibilidade de cumulação é uma questão de natureza processual, e dessa forma, não transforma e nem corrompe a natureza material do direito lesado ou ameaçado.

Não é porque pode ter sua proteção postulada em ação civil pública que os direitos individuais homogêneos vão deixar de ser direitos individuais para se transformar em transindividuais. O direito material não nasce com o processo ou por causa dele, mas é anterior a ele. O processo, que é logicamente um *posterius*, somente terá razão de ser quando o direito – afirmado como já existente – estiver ameaçado ou for atacado por ato lesivo.

Quanto à legitimidade ativa, conforme já brevemente mencionado, está disposto no artigo 5º (quinto) da Lei 7.347/85 que o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista poderão propor a ação principal, bem como a ação cautelar. Além desses, as associações que atenderem a dois requisitos também terão legitimidade para atuar no polo ativo de ACP: estar constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil, e incluir entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Teori Albino Zavascki assevera, em relação ao Ministério Público, que sua legitimação para a tutela de direitos ou interesses difusos e coletivos nada mais é que parte de sua função institucional, conforme sancionado pela Constituição Federal no artigo 129, III. Dessa forma, não haveria limitação para a sua legitimação, a não ser aquela decorrente da natureza dos bens tutelados. Por isso, afirma o doutrinador, o *Parquet* possui “*legitimação ampla e irrestrita para promover ação civil pública, desde que o bem tutelado tenha natureza típica de direito ou interesse difuso e coletivo*”.⁵⁸

⁵⁷ BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Publicada no Diário Oficial da União em 25 de julho de 1985.

⁵⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 60.

Destaca, ainda, que a defesa de interesses difusos e coletivos, não se confunde com a defesa dos direitos ou interesses de entidades públicas. A própria Carta Magna veda, em seu artigo 129, inciso IX, a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas pelo Ministério Público. Também não se deve confundir com a defesa de direitos individuais, eis que esses só podem ser advogados pelo Ministério Público quando forem indisponíveis ao seu titular (art. 127, *caput*, da CF).

Quanto aos direitos individuais homogêneos, Zavascki leciona que esse órgão não está legitimado a promover sua defesa em juízo de maneira irrestrita.

A sua legitimidade para tutelar tais direitos, quando ocorre, se dá, não por força do art. 129, III, da Constituição (já que de direitos coletivos não se trata), e sim porque a sua tutela, em forma coletiva, constitui, em determinadas situações, providência que interessa à toda a sociedade, o que atrai a regra de legitimação do art. 127 da Carta Constitucional.⁵⁹

Assagra de Almeida afirma que a análise da legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos ou interesses individuais homogêneos é um dos pontos mais árdios em matéria de admissibilidade processual nas ações coletivas.⁶⁰

O autor, rebatendo os argumentos contrários a legitimidade do Ministério Público quando se trata de direitos ou interesses individuais homogêneos, destaca que essa é uma categoria nova de direitos, previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, que tem vigência posterior a Constituição Federal, portanto, não haveria como estar prevista no texto constitucional.

Argumenta, ainda, que quando o *Parquet* atua na defesa de interesses individuais homogêneos, ele está garantindo e facilitando o acesso à justiça aos interessados e, portanto, há interesse social que o legitime.

Por fim, observa que a própria Constituição Federal estabelece que o Ministério Público poderá exercer outras funções compatíveis com a sua finalidade, “*o que não deixaria de ser a defesa dos direitos individuais homogêneos, que é pautada pelo interesse social, justificado pela finalidade de eliminar, com menos dispêndio para o Estado, os conflitos de origem comum.*”⁶¹

Os demais legitimados pelo artigo 5º (quinto) da Lei da Ação Civil Pública, tem sua legitimação indispensavelmente vinculada ao interesse de agir, é o que afirma Zavascki, que cita

⁵⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 26.

⁶⁰ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 493.

⁶¹ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 494.

o artigo 3º do CPC/73, “*para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade*”.⁶² De maneira semelhante, o NCPC determina em seu artigo 17, “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.⁶³

Dessa forma, União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações, podem promover ação civil pública que intente a tutela de direitos transindividuais relacionados a seus interesses. Como afirma Zavascki, seja em virtude das “*suas atividades, ou das suas competências, ou de seu patrimônio, ou de seus serviços, seja por qualquer outra razão, é indispensável que se possa identificar uma relação de pertinência entre o pedido formulado pela entidade autora da ação civil pública e seus próprios interesses e objetivos como instituição*”.⁶⁴

Ainda tratando sobre legitimação ativa, ao se examinar direitos transindividuais, essa só pode ser exercida por meio do regime de substituição processual, eis essa é uma categoria de direitos em que o titular é indeterminado. Dessa forma, o autor da ação postulará em juízo, em nome próprio, o direito de uma coletividade.

Zavascki assevera que a eficácia desse regime de substituição se dá apenas no âmbito processual, tendo em vista que aquele que pleitear em juízo, em nome próprio, direito alheio, não se colocará também como o titular na relação de direito material. Portanto, tal direito é indisponível para o substituto processual, ficando vedado a ele praticar atos como a transação e o reconhecimento do pedido, que implicam numa disposição do direito material. Essa indisponibilidade veda ainda, ao substituto:

a prática de atos que, mesmo tendo natureza processual, podem, ainda que indiretamente, comprometer a higidez daquele direito. É o caso da confissão, que não tem valor em juízo quando feita por substituto processual (CPC, art. 351). Da mesma forma não se produzem os efeitos da revelia contra o substituto processual (art. 320, II), sendo-lhe vedado, ainda, assumir ônus probatório não previsto em lei (art. 333, parágrafo único, I).⁶⁵

Tais normas mencionadas por Zavascki foram mantidas pelo NCPC, sendo a relativa à confissão prevista no art. 392, a que se refere a não produção dos efeitos da revelia contra o

⁶² BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Publicada no Diário Oficial da União em 17 de janeiro de 1985.

⁶³ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015.

⁶⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 60.

⁶⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 61.

substituto processual no art. 345, II e, por fim, a vedação a assumir ônus probatório não previsto em lei está presente no art. 373, § 3º, I.

Passando a uma análise da natureza da sentença e da coisa julgada, no âmbito das ações civis públicas, é importante destacar o artigo 16, da LACP, que enuncia que ela “*fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*”

O NCPC define em seu artigo 502 a coisa julgada material como “*a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*”. Teori Zavascki destaca que essa autoridade é válida para definir a coisa julgada em relação a todas as sentenças de mérito, inclusive nas ações civis públicas. No entanto, as sentenças proferidas nas ações civis públicas se diferenciam das demais tendo em vista que adquire tal imutabilidade quando, além de não estar mais sujeita a recurso, for sentença de procedência, ou em caso de improcedência, essa não ter se dado por falta de provas.

Quanto aos limites da eficácia da coisa julgada, o NCPC dispõe no artigo 506 que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Nesse ponto, ressalta Zavascki, também se diferencia as sentenças proferidas em ações civis públicas, eis que a sua imutabilidade é *erga omnes* (universal), nos limites da competência territorial do órgão prolator.

A extensão subjetiva universal (*erga omnes*) é conseqüência natural da transindividualidade e da indivisibilidade do direito tutelado na demanda. Se o que se tutela são direitos indivisíveis e pertencentes à coletividade, a sujeitos indeterminados, não há como estabelecer limites subjetivos à imutabilidade da sentença. Ou ela é imutável, e, portanto, o será para todos, ou ela não é imutável, e, portanto, não faz coisa julgada.⁶⁶

Zavascki ressalta, entretanto, que à coisa julgada nas ações civis públicas é aplicada, também, a limitação que impede que terceiros possam ser prejudicados pela sentença proferida em processo em que não tenham sido partes, não comprometendo, assim, a situação jurídica desses, conforme a norma do artigo 506, do NCPC.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. fazem uma crítica à restrição territorial da coisa julgada estabelecida pelo artigo 16 da LACP, asseverando que a competência territorial do órgão

⁶⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 63.

julgador não deve representar limitação para a coisa julgada *erga omnes*. Para sustentar tal assertiva, os autores afirmam que essa limitação é inconstitucional, pois fere o acesso à justiça, bem como a igualdade e a universalidade da jurisdição, além disso, ressaltam ser ineficaz, já que a norma do artigo 103 do CDC é mais ampla e está inserida no microsistema processual coletivo, aplicando-se também à LACP.

Ademais, afirmam não se tratar de limitação da coisa julgada, e sim, da eficácia da sentença, “*ferindo a disposição processual de que a jurisdição é uma em todo território nacional*”, bem como “*é contrária à essência do processo coletivo que prevê o tratamento molecular dos litígios, evitando-se a fragmentação das demandas*”.⁶⁷

Zavascki ressalta, ainda, que a natureza da sentença nas ações civis públicas é diferente da apresentada pelas ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, tendo em vista que nessas a sentença confere apenas “*tutela de conteúdo genérico, com juízo limitado ao âmbito da homogeneidade dos direitos objeto da demanda, ficando relegada a outra sentença a decisão a respeito das situações individuais e heterogêneas, relativas a cada titular lesado*.”⁶⁸

A Lei Ação Civil Pública, portanto, é mecanismo de valor relevantíssimo na tutela dos direitos coletivos, trazendo normas que devem ser aplicadas não somente na ação que disciplina, mas também como regra interpretativa, em conjunto como Código de Defesa do Consumidor, nas questões que envolvam a aplicação do direito processual coletivo comum.

2.2.2. O Código de Defesa do Consumidor.

Gregório Assagra de Almeida destaca que o Código de Defesa do Consumidor (art. 90), em conjunto com a Lei da Ação Civil Pública (art. 21), compõe um microsistema integrado de tutela dos direitos ou interesses coletivos *lato sensu*, de tal forma que suas disposições processuais constituem norma de “*sobredireito*” ou “*superdireito processual coletivo comum*”.⁶⁹

Isso quer dizer que são diplomas que contém normas processuais básicas sobre o direito processual coletivo comum, sendo que o Código de Processo Civil, por possuir um sistema

⁶⁷ DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 6ª Ed. Editora Juspodivm: 2011, pp. 371-372.

⁶⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. **Op. Cit.**, p. 62.

⁶⁹ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 361.

processual voltada para a resolução de conflitos interindividuais, tem aplicabilidade *subsidiária limitada* nesse microsistema, ou seja, aplica-se apenas quando não houver disposição legal sobre a matéria no direito processual coletivo comum, não podendo, entretanto, contrariar as disposições existentes nos diplomas que contém as normas básicas do processo coletivo. É o que dispõe tanto art. 19 da LACP, quanto o art. 90 do CDC.⁷⁰

Gregório Assagra de Almeida, citando lição de Ada Pellegrini Grinover, ressalta que a parte processual do CDC atua em duas vertentes, a primeira voltada para as ações de tutela de direitos ou interesses individuais puros, e a segunda para as ações de tutela de direitos ou interesses coletivos *lato sensu*. Essa segunda vertente, dirigida à tutela jurisdicional coletiva, ampliou a defesa coletiva dos consumidores aos bens indivisivelmente considerados, com a previsão de defesa dos direitos ou interesses difusos e coletivos *strictu sensu* dos consumidores, além de instituir categoria nova para o ramo do direito processual coletivo brasileiro, a tutela coletiva voltada para a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos.⁷¹

Segundo Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes,

essa inovação é digna de toda aprovação, na medida em que o nosso ordenamento legal ressentia-se da ausência de instrumento processual para tutelar coletivamente direitos individuais. E tal lacuna mostrava-se particularmente gravosa, quando um ente legitimado para a propositura de ação civil pública restava constrangido a tutelar interesses indivisíveis, enquanto via de mãos atadas a responsabilidade do agente ofensor ser bastante mitigada pela dificuldade de reparação patrimonial a título individual. Além da impossibilidade prática do ajuizamento de milhares de ações individuais por parte dos prejudicados, nem sempre a reparação patrimonial compensava ao indivíduo, isoladamente, enfrentar os gravames de uma contenda judicial.⁷²

Outrossim, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam que no tocante as ações para a tutela de direitos ou interesses difusos e coletivos *strictu sensu*, o CDC não definiu especificamente um procedimento, dessa forma são a elas aplicadas as disposições processuais previstas na LACP, aplicando-se no que couber o Título III do CDC, que trata da defesa do consumidor em juízo.⁷³

⁷⁰ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 583.

⁷¹ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 362.

⁷² FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Breves Considerações sobre as Ações Coletivas Contempladas no Código De Defesa Do Consumidor**. Revista de Processo, vol. 71/1993, p. 139-153.

⁷³ NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. In: ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 369.

Já para as ações coletivas que visam à tutela dos direitos ou interesses individuais homogêneos, o CDC criou um capítulo específico, no qual define, nos arts. 91 a 100, as disposições processuais aplicáveis, sendo que serão utilizadas, ainda, apenas no que couber, as demais normas processuais dos CDC e da LACP.

Esta ação foi denominada pelo CDC como *ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos* e, segundo Gregório Assagra de Almeida, é uma espécie de *class action* brasileira, tendo em vista que é um instrumento que busca, por meio de uma sentença condenatória genérica, a reparação dos danos pessoalmente sofridos pelos consumidores.⁷⁴

Além disso, é importante ressaltar, como faz o doutrinador, que devido à perfeita interação entre o CDC e a LACP, diplomas que compõem o microsistema processual coletivo brasileiro, é plenamente possível que sejam ajuizadas ações civis públicas para a tutela de direitos individuais homogêneos, ainda que não sejam derivados de relações de consumo.⁷⁵

Estabelece o CDC que têm legitimidade ativa para a propositura desta ação, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, concorrentemente: o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, bem como as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, dispensada a autorização assemblear, sendo que, ainda, o requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Determina, ainda, que o Ministério Público, nos casos em que não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei, isso porque, segundo Assagra de Almeida, o legislador quis deixar claro que, mesmo se tratando de direitos individuais homogêneos, existe presunção de interesse social que justifica e impõe a intervenção do *Parquet* em todos os casos.⁷⁶

Quanto à competência para o ajuizamento da *ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos*, o CDC determina que ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local, no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer

⁷⁴ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 370

⁷⁵ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 371.

⁷⁶ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 372.

o dano, quando de âmbito local, e no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Assagra de Almeida reforça que esse critério, local do dano como o competente para o ajuizamento da ação, é o mesmo adotado pela LACP, portanto, ressalvada as disposições constitucionais sobre competência, a regra do CDC deve seguir a o mesmo comando do artigo 2º da LACP que determina que as ações *serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá **competência funcional** para processar e julgar a causa*, deixando de ser relativa, embora fundada em critério territorial (*ratione loci*), e passando a ser absoluta.⁷⁷

O artigo 94 prescreve que proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Assagra de Almeida ressalta que essa é uma espécie especial de litisconsórcio, eis que a legitimidade ativa está reservada exclusivamente para os entes descritos nos arts. 82 do CDC e 5º da LACP, no entanto, apesar de não ter legitimidade ativa os interessados, vítimas e sucessores podem se habilitar como litisconsortes, sendo a publicação do edital um instrumento fundamental para a efetivação dos direitos tutelados.⁷⁸

No tocante a sentença, estipula o artigo 95 do CDC que em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Ademais, como afirma Assagra de Almeida, não faria sentido uma forma coletiva de tutela jurídica, tendo em vista a divisibilidade dos direitos e interesses tutelados, caso houvesse uma individualização na sentença condenatória, portanto essa deve ser sempre genérica, limitando-se a reconhecer a responsabilidade do réu pelos danos que foram causados.⁷⁹

Desse modo, apenas na superveniente fase de liquidação é que será feita a apuração da quantia devida, bem como a aferição da titularidade do crédito.

É o que leciona Herman Benjamin e Cláudia Lima Marques:

A leitura do art. 91 e seguintes do CDC conduz ao entendimento de que a tutela de direito individual homogêneo a um único fato (origem comum) gerador de diversas pretensões indenizatórias. Há duas fases no processo: a inicial, promovida pelo

⁷⁷ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, pp. 372-373.

⁷⁸ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 374.

⁷⁹ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 374.

legitimado coletivo, em que se busca o reconhecimento e a declaração do dever de indenizar, e a segunda fase, que é o momento da habilitação dos beneficiários na ação com o fim de promover a execução da dívida reconhecida no âmbito coletivo.⁸⁰

O Código Consumerista determina, ainda, que a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82. Esses últimos têm legitimidade subsidiária, pois somente podem promover a liquidação e execução da indenização devida, se decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, hipótese em que o produto da indenização reverterá para o fundo criado pelo artigo 13 da LACP.

No caso de liquidação de sentença feita pelas vítimas ou sucessores, Assagra de Almeida destaca que o CDC criou uma categoria especial, a qual exige a observância de regras específicas instituídas pelo CPC, sendo necessária para sua efetivação a comprovação de três circunstâncias, sendo elas a existência do dano, o nexo de causalidade e o *quantum debeatur* (o montante do dano individualmente sofrido).⁸¹

Quanto ao regime da coisa julgada coletiva, tanto nas ações para a tutela de direitos ou interesses difusos e coletivos *strictu sensu*, quanto nas ações coletivas que visam à tutela dos direitos ou interesses individuais homogêneos (*ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos*), o CDC resolveu adotar regime diverso do eleito pelo CPC/73, que determinava que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”, modificado pelo NCPC que determina que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

O artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre os efeitos da coisa julgada em relação às ações propostas com base em cada classe de direitos ou interesses: difusos, coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos.

Assagra de Almeida ressalta, inicialmente, quanto à coisa julgada coletiva, que o CDC utiliza o critério *secundum eventum litis* (a coisa julgada depende do resultado da lide), portanto, nas ações para a tutela de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, quando a sentença for de improcedência por insuficiência de provas, o Código determina que não há coisa julgada, bem como,

⁸⁰ BENJAMIN, Antônio Herman, MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 388-389.

⁸¹ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, pp. 375-376.

[...] não se aplica o critério da transferência *in utilibus*, que se perfaz quando a sentença de procedência do pedido puder ser utilizada para beneficiar as vítimas e sucessores em ações individuais, como ocorre em relação à coisa julgada coletiva decorrente da procedência do pedido em ação civil pública para a tutela de direitos ou interesses difusos e coletivos, consoante prevê o § 3º do art. 103 do CDC.

Em relação às ações coletivas para tutela de direitos ou interesses difusos, a sentença fará coisa julgada *erga omnes* (atingirá toda a comunidade de pessoas), exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova.

Quanto às ações coletivas para a tutela de direitos coletivos *strictu sensu*, o artigo 103 do CDC determina que a sentença fará coisa julgada *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nesse caso qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova.

A sentença será *ultra partes*, conforme leciona Assagra de Almeida, porque “a eficácia do julgado transcenderá as partes litigantes”, não tendo o mesmo efeito da coisa julgada *erga omnes*, que atinge toda a comunidade de pessoas, mas atingindo todo o grupo, categoria ou classe de pessoas.⁸²

Assagra de Almeida destaca que a improcedência do pedido, ainda que por falta de fundamento para propor a ação coletiva para a tutela de direitos ou interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da comunidade, grupo, categoria ou classe, que poderão ajuizar demandas individuais por danos pessoalmente sofridos.⁸³

Por fim, nas ações para a tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos, o CDC determina que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores.

Nesse caso, Assagra de Almeida afirma que a improcedência do pedido abarca apenas as partes demandantes e os interessados que intervirem no processo como litisconsortes, independentemente da fundamentação da decisão. Portanto, em caso de improcedência por insuficiência de provas, não será admitido que se intente ação idêntica, ainda que com base em

⁸² ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 378.

⁸³ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 378.

nova prova, pois nas ações para a tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos há a publicação do edital para que os interessados se habilitem como litisconsortes.⁸⁴

Para finalizar o tema coisa julgada, o CDC estabelece que não haverá litispendência entre as ações coletivas e as ações individuais, no entanto os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* produzida nas ações coletivas, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Gregório Assagra de Almeida defende, ainda, com base na doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que o artigo 103 do CDC é, também, norma de “*superdireito processual coletivo comum*” e, portanto, aplica-se a todas as ações coletivas que visem tutelar direitos transindividuais, ainda que ajuizadas com fundamento na LACP.

Utilizam os autores o argumento de que isso se dá por força do artigo 21 da LACP, que determina que se aplique à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que forem cabíveis, os dispositivos do Título III, do CDC, e é um dos fundamentos da existência do microsistema processual coletivo brasileiro.

2.3. O Sistema de Resolução de Casos Repetitivos.

Alguns institutos como a Súmula Vinculante e o Sistema de Julgamento de Recursos Repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, buscam fixar teses jurídicas, e com isso conferir maior celeridade à alguns casos que se repetem com maior frequência no Poder Judiciário brasileiro.

Entretanto, como defende Lucas Pinto Simão,

o sistema de resolução de demandas repetitivas não visa diretamente conceder a prestação jurisdicional ao cidadão. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça fixar uma tese jurídica, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, por exemplo, é ilegal a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários, será necessário o ajuizamento de ações individuais ou de ação coletiva para que os cidadãos efetivamente sejam ressarcidos pela cobrança ilegal.⁸⁵

⁸⁴ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 379.

⁸⁵ SIMÃO, Lucas Pinto. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>

Dessa forma, o que se nota é que o microsistema processual coletivo comum e o sistema de resolução de casos repetitivos têm atuado de maneira complementar, sendo que o processo coletivo comum “*continua a figurar como instrumento destinado a tornar acessível a justiça para aquelas situações em que ocorram ameaças ou lesões a interesses e direitos que pelos métodos tradicionais do processo de cunho clássico ou individual não seriam tuteláveis.*”⁸⁶

É em função dessa complementariedade que deve ser analisada as normas trazidas pelo novo Código de Processo Civil, promulgado no dia 16 (dezesesseis) de março de 2015, e sua influência para o âmbito do direito processual coletivo comum, sendo que a principal se trata de um incidente para a resolução de demandas repetitivas.

⁸⁶ SIMÃO, Lucas Pinto. **Op. Cit.**

3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O DIREITO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO.

Segundo o Professor Hugo Nigro Mazzilli, o principal defeito do Código de Processo Civil de 1973 era a falta de normas que tutelassem os conflitos de massa. Afirma também que um dos maiores problemas do ordenamento jurídico brasileiro é a falta de efetivo acesso à justiça, bem como, seu efetivo funcionamento.⁸⁷

Certo é que essas não são duas constatações isoladas, para que haja um efetivo acesso à justiça no Brasil, deve haver instrumentos normativos que assegurem a efetiva proteção dos direitos transindividuais, bem como a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

A organização normativa do direito processual coletivo comum é também indispensável para o melhor funcionamento da máquina judiciária.

A despeito disso, Mazzilli afirma que o Novo Código de Processo Civil, propositalmente, não disciplinou o processo coletivo. Ele apenas contém normas esparsas e referências à tutela coletiva.⁸⁸

Ressalta, entretanto, que apesar de não disciplinar o processo coletivo, *pois não lhe deu um livro, um título ou um capítulo sequer sobre legitimação para agir, competência, intervenção de terceiros, coisa julgada, recursos, execução*, o NCPC teve uma verdadeira preocupação com a lide coletiva, tendo em vista que:

se remeteu expressamente ao sistema da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, como no art. 139, X; quis que os casos repetitivos fossem julgados por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e s.); alargou a atuação do Ministério Público nos litígios coletivos que envolvessem a posse de terra rural ou urbana (art. 178, III), o que não é de toda uma novidade, pois o CPC de 1973, em seu art. 83, III, já previa a participação do Ministério Público em conflitos coletivos possessórios; previu a suspensão dos processos individuais nos casos em que a repercussão geral tivesse sido reconhecida (art. 1.037, II); previu também a aplicação da tese jurídica fixada no IRDR a processos individuais e coletivos (art. 985); e, de acréscimo, tinha também previsto a hipótese de conversão da ação individual em coletiva, matéria que acabou vetada pelo Executivo (art. 333).⁸⁹

⁸⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O processo coletivo e o novo Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/pro_col_CPC_15.pdf

⁸⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Op. Cit.**

⁸⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Op. Cit.**

Além disso, o art. 185, relativo à Defensoria Pública, estabelece que essa exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Importante destacar, porém, que a ideia de que o Código de Processo Civil de 1973 era um código voltado para a resolução das demandas de caráter individual, e que isso foi modificado pelo NCPC de 2015, que teria dado a devida importância à tutela de caráter coletivo, não é verdadeira.

De acordo com Hugo Nigro Mazzilli, não há dúvida que o CPC/73 é individualista. No entanto, não poderia ser diferente, pois é uma codificação que reflete a sua época, “*na qual a tutela coletiva ainda não tinha nem nascido entre nós.*”⁹⁰

Já o NCPC, segundo Mazzilli, omitiu totalmente a disciplina do processo coletivo e, dessa forma, é uma codificação que não reflete a sua própria época.

A maior novidade trazida pela nova codificação em relação à tutela coletiva é o incidente de resolução de demandas repetitivas. Entretanto, o tratamento dado ao NCPC à tutela jurídica dos direitos coletivos, bem como a tutela coletiva de direitos ainda merece crítica de Mazzilli:

Um adequado estatuto processual civil também deve cuidar do caminho da tutela coletiva, facultando ao lesado aderir ao processo coletivo pelas vantagens que este poderá trazer, e não pelo tacho coercitivo do Estado, apenas em benefício da redução do número de processos nos tribunais.⁹¹

É certo que o NCPC não trouxe grandes contribuições no ramo do direito processual coletivo comum, trazendo apenas o IRDR que é um instrumento que disciplina casos individuais para os quais se pode dar um tratamento coletivo.

O direito processual coletivo comum, portanto, necessitará de codificação própria para reunir as suas normas e princípios básicos que hoje se encontram espalhados em diplomas legais esparsos.

3.1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

⁹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Op. Cit.**

⁹¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Op. Cit.**

Gregório Assagra de Almeida ressalta que os direitos individuais homogêneos recebem tratamento processual coletivo em razão da sua origem comum, bem como do interesse social em se evitar decisões contraditórias e o acúmulo de demandas com a mesma causa de pedir e pedido, além de garantir a efetividade desses direitos, mesmo estando as vítimas dispersas.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é o mecanismo do novo Código de Processo Civil que foi criado com a expectativa de solucionar essas questões, buscando promover um acesso efetivo a justiça, celeridade, segurança jurídica, e ainda, como afirmam Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto Aragão Ribeiro Rodrigues, “*suprir eventuais lacunas das ações coletivas brasileiras na tutela dos direitos individuais homogêneos, que são justamente ‘as espécies de direito material’ que dão ensejo à propositura das ações repetitivas.*”⁹²

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer asseveram que o objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas “*é firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o asseveramento do Poder Judiciário com demandas seriadas.*”⁹³

Os autores ressaltam que esses casos repetitivos são caracterizados por uma “*identidade em tese, e não em concreto, da causa de pedir e do pedido, associada à repetição em larga escala, constituindo um cenário próprio de litigiosidade de massa.*”⁹⁴

As regras do IRDR foram estatuídas em capítulo próprio, no Livro III, Título I, do NCPC, conforme os artigos 976 a 987.

O art. 976, I e II, estabeleceu os requisitos necessários à instauração do incidente, sendo eles a presença concomitante de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer ressaltam que a norma “*não prevê um requisito numérico de demandas homogêneas ou de requerimentos para instauração do incidente, de modo que ficará a critério do órgão julgador a análise de tal questão.*”⁹⁵

⁹² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo, vol. 211/2012, p. 191-207.

⁹³ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil.** Revista de Processo, vol. 243/2015, pp. 283-331.

⁹⁴ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. **Op. Cit.**

⁹⁵ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. **Op. Cit.**

Asseveram, ainda, que a instauração do incidente para a definição de questões unicamente de direito, deve ser entendida de forma ampla, compreendendo questões de direito material ou processual, conforme o art. 928 do NCPC, e o enunciado 88 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁹⁶, no entanto, a identidade apenas fática não autoriza a sua instauração.

O IRDR será incabível, entretanto, quando a matéria a ser apreciada já tiver sido afetada para julgamento em recurso especial ou extraordinário pelos tribunais superiores, respeitando, conforme afirma Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, a lógica do microssistema processual de resolução de causas repetitivas.

São legitimados a requerer a instauração do incidente (art. 977), que será dirigida à presidente de tribunal, o juiz ou relator, por meio de ofício, bem como as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por meio de petição, sendo que, tal requerimento deve conter os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos inerentes ao instituto.

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto Aragão Ribeiro Rodrigues comentam que a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública:

deve encontrar fundamento nas atribuições fixadas pela Constituição da República, ou seja, o Ministério Público a possuirá quando houver relevante interesse social em jogo, ao passo que a Defensoria Pública somente poderá solicitar a instauração do incidente quando a questão jurídica for afeta aos interesses dos hipossuficientes.⁹⁷

A norma impõe que, a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente, caso em que o Ministério Público assumirá a sua titularidade. Também é atribuição do *Parquet*, caso não seja o requerente, intervir obrigatoriamente no incidente.

A legitimidade para o julgamento do IRDR, conforme o art. 978, *caput*, é do órgão responsável pela uniformização de jurisprudência do Tribunal, sendo tal competência determinada pelo respectivo regimento interno. Esse mesmo órgão será competente para julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do qual se originou o incidente.

⁹⁶“(art. 976; art. 928, parágrafo único) Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.”

⁹⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. **Op. Cit.**

A nova codificação determina ainda que à instauração e ao julgamento do IRDR, bem como ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário, seja dada ampla divulgação e publicidade, através de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça e da manutenção pelos tribunais de bancos eletrônicos de dados de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente.

O registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro deverá conter, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, de forma que possa facilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente.

Isso se dá, segundo Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, porque os mecanismos de resolução coletiva de litígios, bem como as próprias ações coletivas, são de interesse de um grande número de pessoas e, em certos casos, até mesmo de toda a sociedade.

Os efeitos do julgamento e definição de uma tese jurídica objeto de demandas seriadas abrangem não só as esferas jurídicas dos detentores do direito objeto de controvérsia, mas geram repercussão social, econômica e também política. A expressiva numerosidade dos sujeitos titulares dos direitos homogêneos, veiculados por meio das demandas repetitivas, mais do que requisito de cabimento do incidente, é a razão que fundamenta a aplicação dos princípios da publicidade e da transparência, essenciais para o bom manejo do instituto.⁹⁸

Após a distribuição ao órgão colegiado competente para julgar o IRDR, será realizado o seu juízo de admissibilidade, no qual se verificará a existência dos pressupostos necessários à sua instauração (presença concomitante de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica).

Caso não seja admitido o incidente, por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade, não impedirá que, uma vez satisfeito o requisito, possa o IRDR ser suscitado novamente.

Uma vez instaurado, o incidente deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais processos, exceto os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus, conforme ressaltado pelo art. 980.

Após o juízo de admissão o relator poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que deverão prestá-las no prazo de

⁹⁸ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. **Op. Cit.**

quinze dias, bem como, deverá intimar o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

Para Hugo Nigro Mazzilli a primeira e imediata consequência após a admissão desse incidente é a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso e, possivelmente, visando à garantia da segurança jurídica, a pedido de qualquer dos legitimados mencionados no art. 977 ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos em curso em território nacional que abordem a questão coberta pela tese versada no incidente (arts. 313, IV, 982, I, 982, § 3º, todos do NCPC).⁹⁹

A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes, e cessará se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Uma vez superado o prazo de um ano da instauração do incidente, sem que haja julgamento, cessará a suspensão dos processos em andamento, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Hugo Nigro Mazzilli, no entanto, ressalta que essa é uma regra com a qual os juízes devem ter um cuidado na aplicação, tendo em vista que a prorrogação indefinida desse prazo, mantendo a suspensão dos processos individuais, pode significar na verdade uma suspensão do acesso à justiça.¹⁰⁰

Apesar disso, ressalta que a suspensão dos processos individuais em razão do ajuizamento de lide coletiva não é novidade no direito brasileiro, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor possui previsão nesse sentido, com a distinção de que no sistema consumerista a suspensão se dá a requerimento do autor da ação individual.

aquele que tem ação individual em andamento, deve ser intimado nos autos para tomar conhecimento da existência da ação coletiva cujo pedido englobe sua pretensão individual, e aí terá 30 dias para dizer se pede ou não a suspensão da sua ação individual. Se pedir a suspensão dentro do prazo, bastará que aguarde a solução do processo coletivo que, se procedente, o beneficiará sem que ele tenha de fazer quaisquer provas ou sem que tenha o ônus de promover seu processo individual de conhecimento; assim, ele passará diretamente à execução; e se o processo coletivo for julgado improcedente, ele ficará livre para prosseguir ou não com seu processo individual, agora com todos os ônus decorrentes de sua escolha.¹⁰¹

⁹⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Op. Cit.**

¹⁰⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Op. Cit.**

¹⁰¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Op. Cit.**

Entende Hugo Nigro Mazzilli que no sistema do CDC, a suspensão é criteriosa, tendo em vista que depende de uma avaliação de conveniência do interessado, pois esse pode estar com seu processo individual em fase mais avançada do que o processo coletivo, em fase recursal em tribunais superiores, ou até mesmo em execução, não lhe parecendo, portanto, oportuno ou desejável o sobrestamento.

Dessa forma, o autor critica o sistema adotado pelo NCPC, eis que em caso de IRDR e do consequente sobrestamento obrigatório dos processos individuais e coletivos em andamento, no qual o indivíduo não poderá optar pelo prosseguimento, tendo que aguardar a decisão do incidente dentro do prazo de um ano, que poderá ser prorrogado por decisão fundamentada do relator, o acesso à jurisdição pode se tornar sem efetividade.

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer ressaltam outro ponto importante a ser considerado quanto à suspensão dos processos repetitivos, a “*possibilidade de prosseguimento do feito, pela distinção da questão debatida no caso concreto em relação à matéria em apreciação no procedimento incidental (distinguishing)*”, bem como o “*reconhecimento da abrangência da questão analisada no incidente ao caso concreto, incluindo-se o processo individual ou coletivo no rol dos sobrestados.*”¹⁰²

Asseveram os autores, não obstante tal previsão ter sido removida da versão final do NCPC, que após a decisão de admissibilidade do incidente, o interessado poderá comprovar a distinção do feito em relação à questão de direito debatida, com o objetivo de impedir o sobrestamento do seu processo.

Da mesma forma, poderá o interessado requerer a suspensão do seu processo, caso entenda e demonstre que a matéria da contenda jurídica da qual faz parte está englobada pela discussão presente no incidente a ser julgado.

Em ambos os casos, destacam que o requerimento deverá ser endereçado ao juízo perante o qual tramita o processo, que decidirá por meio de decisão interlocutória.

Destacam tais doutrinadores que a participação dos interessados na formação da tese jurídica e a possibilidade de distinção ou aplicação ao caso concreto são formas de controle do IRDR. Para eles, o sistema de resolução coletiva de conflitos seriados somente conseguirá alcançar seus objetivos se os seus institutos forem utilizados corretamente, garantindo aos

¹⁰² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. **Op. Cit.**

interessados as garantias processuais do contraditório, da participação e da possibilidade de influência.¹⁰³

Desse modo, a possibilidade de distinção do caso por heterogeneidade ou da suspensão por homogeneidade com a questão afetada é uma das previsões mais importantes para concretizar o instituto de forma hígida, de modo que não parece viável limitar estas importantes prerrogativas dos interessados, que poderão sofrer diretamente os efeitos da decisão (ou não), de forma indevida.¹⁰⁴

Durante o período em que vigorar a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Tomadas as primeiras providências após a admissão do incidente, a suspensão dos processos individuais e coletivos, requisição de informações, intimação do Ministério Público, realizará, o relator, a oitiva das partes e dos demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, na forma de *amicus curiae*, que poderão no prazo de quinze dias, requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. Posteriormente, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo (artigo 983, *caput*, do NCPC).

Ademais, pode o relator, com o objetivo de instruir o incidente, designar data para, em audiência pública, realizar a oitiva de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Após serem concluídas as diligências da fase instrutória, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

O julgamento do incidente inicia com a exposição do objeto do incidente pelo relator, seguido pela sustentação das razões do autor e do réu do processo originário, e do Ministério Público, por prazo expresso de trinta minutos, bem como dos demais interessados (*amicus curiae*), pelo mesmo prazo que, entretanto, deve ser compartilhado, podendo ser ampliado, considerando o número de inscritos. Dos “demais interessados” será exigida inscrição com dois dias de antecedência.

A norma destaca, ainda, que o acordão deve conter análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários, e também deverão ser considerados os elementos essenciais da sentença, conforme a sistemática do novo diploma processual.

¹⁰³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. **Op. Cit.**

¹⁰⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. **Op. Cit.**

Do julgamento do mérito do incidente prevê o Código que caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, que terá efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

O artigo 138, § 3º do NCPC prevê, ainda, que o *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Após o julgamento do incidente, o Código determina que a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região, bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer ressaltam, todavia, que não haverá tal limitação territorial em casos que houver recurso para o STF ou para o STJ, tendo em vista o caráter nacional desses tribunais.

A tese jurídica firmada no incidente poderá sofrer revisão, que se dará pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados à propositura do IRDR.

Por fim, vale ressaltar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é livre de custas processuais.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer asseveram, no entanto, que apesar do IRDR ter potencial para resolver muitas das adversidades causadas pelas demandas repetitivas, a sua utilização deverá ser feita em harmonia com o microssistema processual coletivo, tendo em vista que *“inúmeras situações de violação homogênea a direitos individuais serão mais bem solucionadas pelas ações coletivas, especialmente quando se estiver diante de danos de inexpressiva quantificação a nível individual”*, além de que *“o sistema coletivo tem vantagens inegáveis quanto à movimentação da máquina judiciária e os custos diretos e indiretos dela decorrentes”*.¹⁰⁵

O IRDR será importante, portanto, na melhoria do funcionamento do Poder Judiciário, possibilitando uma prestação jurisdicional mais efetiva, sendo complementar ao microssistema processual coletivo na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos.

¹⁰⁵ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. **Op. Cit.**

3.2. O Veto à Conversão da Ação Individual em Ação Coletiva.

O Capítulo IV, do Título I, do Livro I da Parte especial do NCPC, denominado “Da Conversão Da Ação Individual Em Ação Coletiva”, trazia um novo instituto para o ordenamento jurídico brasileiro, em especial para o direito processual coletivo comum.

O capítulo era composto apenas pelo art. 333, que enunciava o seguinte:

Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado.

Hugo Nigro Mazzilli esmiúça que o artigo que regulamenta a conversão da ação individual em ação coletiva foi sugerido por Kazuo Watanabe, e sua inspiração se deu no sistema das *class actions* do direito norte-americano.¹⁰⁶

¹⁰⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Op. Cit.**

Artur César de Souza ressalta que técnicas processuais jurisdicionais para aglutinar demandas repetitivas em um único procedimento buscam a efetivação da economia processual e do acesso à Justiça.¹⁰⁷

A economia e a eficiência processual são valores há muito tempo perseguidos pelo direito processual civil norte-americano nas *class action*. Na Rule 1 das Federal Rules of civil Procedure encontra-se estabelecido que ‘estas normas devem ser interpretadas e aplicadas para proporcionar a justa, rápida e econômica solução de cada controvérsia’.¹⁰⁸

Além disso, Souza entende que essa técnica permite que uma multiplicidade de ações individuais repetitivas, a tutelar uma mesma controvérsia, sejam substituídas por uma única ação coletiva, ou seja solucionada por técnicas de julgamento unificado, resultando em uma economia de tempo, esforço e despesas, bem como proporcionando uniformidade às decisões entre pessoas em situação semelhante.¹⁰⁹

O dispositivo, entretanto, foi inteiramente vetado pelo Poder Executivo, aceitando sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Poder Executivo, quanto aos fundamentos do veto, argumentou que tal instrumento poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes, bem como, porque o tema exigiria disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o NCPC já contemplaria mecanismos para tratar demandas repetitivas, como o IRDR e o artigo 139, inciso X, que determina que incumbe ao Juiz, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, os legitimados a propor Ação Civil Pública, bem como os legitimados, pelo artigo 82 do CDC, à exercer a defesa coletiva, para, se for o caso, promover a respectiva ação coletiva.

Além disso, acrescenta Rodolfo Kronenberg Hartmann, o dispositivo subvertia a lógica do microsistema de tutelas coletivas, bem como era desnecessário para a ordem jurídica.

O autor ressalta que uma característica inerente ao processo coletivo é a possibilidade do *opt out*, na qual o titular individual do direito de feição coletiva poderia optar pela ação individual em vez de aguardar a solução do processo coletivo. Hartmann entende que o instituto vetado

¹⁰⁷ SOUZA, Artur César de. **Conversão da Demanda Individual em Demanda Coletiva no Novo CPC**. Revista de Processo, vol. 236/2014, pp. 205-241.

¹⁰⁸ SOUZA, Artur César de. **Op. Cit.**

¹⁰⁹ SOUZA, Artur César de. **Op. Cit.**

retirava esta possibilidade, ao impossibilitar a opção pela via individual quando o processo fosse convertido em coletivo.

Por fim, argumenta que *se os requerentes desta conversão teriam legitimidade para propor ação civil pública, os mesmos deveriam adotar esta providência e não intervir em um processo individual, tencionando transformá-lo em coletivo.*¹¹⁰

¹¹⁰ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **O novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e seus vetos.** Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/869/o-novo-cpc-lei-n-131052015-e-os-seus-vetos>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

CONCLUSÃO

O direito processual coletivo comum surgiu da preocupação com a resolução de demandas massificadas, tendo também uma dimensão relacionada ao efetivo acesso à Justiça e seu devido funcionamento.

Nas décadas de 60 e 70 houve em diversos países, como Estados Unidos, Inglaterra e França, a criação de instrumentos processuais destinados à tutela dos direitos transindividuais. É nesse contexto que surgem as *class actions* estadunidenses, que viriam a ser uma grande inspiração para as ações coletivas brasileiras.

No Brasil, apesar da existência de algumas normas extravagantes e dispersas que previam o ajuizamento de ações por certas entidades e organizações, em seu próprio nome, para a defesa de direitos coletivos ou individuais alheios, como a própria ação popular, a tutela dos direitos coletivos e a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos começou a ser construída a partir da Lei da Ação Civil Pública.

A Constituição Federal de 1988, posteriormente, reconheceu diversos direitos de natureza difusa e coletiva, bem como prestigiou os instrumentos processuais destinados a tutelar tais direitos, prevendo expressamente, por exemplo, como uma das funções institucionais do Ministério Público a promoção da Ação civil pública para a sua defesa.

O Código de Defesa do Consumidor foi o diploma que terminou de estabelecer as bases do direito processual coletivo comum brasileiro, trazendo importante conceituação quanto ao objeto das ações coletivas, definindo as categorias de direitos em coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Com a criação do CDC a doutrina passou a defender a existência de um microssistema integrado do processo coletivo na legislação brasileira, englobando a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tais normas serviriam de como regra interpretativa para a resolução de quaisquer questões que envolvam a aplicação do direito processual coletivo comum.

Após essa primeira fase, diversos outros diplomas legais passaram a prever a defesa dos direitos transindividuais.

No entanto, como Aluisio Gonçalves de Castro Mendes defende o Código de Processo Civil, sendo o principal estatuto do direito processual pátrio, deveria incorporar e sistematizar as

normas relacionadas à defesa judicial coletiva, de forma a criar uma disciplina mais completa, harmoniosa e eficaz.¹¹¹

Certo é que a reforma processual ocorrida em 2015, com a aprovação do novo Código de Processo Civil não realizou esse anseio da doutrina. O NCPC não disciplinou o processo coletivo, trazendo apenas normas esparsas e referências à tutela coletiva.

A maior inovação trazida pelo NCPC em relação à tutela coletiva foi o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que foi criado com a expectativa de promover um acesso efetivo a justiça, celeridade, segurança jurídica, e ainda, suprir eventuais lacunas das ações coletivas na tutela dos direitos individuais homogêneos.

Como o NCPC não incorporou as normas do direito processual coletivo comum, o que resta é a alternativa apresentada por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes para a sua sistematização, que é a criação de um estatuto próprio, um “Código de Processos Coletivos”.¹¹²

O direito processual coletivo brasileiro, apesar de apresentar um microsistema que contém suas regras básicas, bem como diversos instrumentos que possibilitam a defesa dos direitos coletivos e a defesa coletiva de direitos, carece ainda de sistematização e organização das suas normas em um estatuto próprio.

Esse é o caminho que acreditamos que esse novo ramo do direito deverá seguir na sua formação, sendo também o que aponta a doutrina, conforme a lição de Gregório Assagra de Almeida, uma “*sistematização teórica dos conceitos e princípios que envolvem os institutos fundamentais do direito processual no campo do direito processual coletivo, adequando-os ao sentido substancial de Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, ao papel moderno da Justiça na proteção e efetivação dos direitos e garantias coletivos fundamentais*”.¹¹³

¹¹¹ CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. **Op. Cit.**, p. 295.

¹¹² CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de. **Op. Cit.**, p. 295.

¹¹³ ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Op. Cit.**, p. 627.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de, ALVIM, Thereza, ARRUDA ALVIM, Eduardo, MARINS, James. **Código do Consumidor Comentado**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ASSAGRA DE ALMEIDA, Gregório. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: Um novo ramo do direito processual**. Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos**. Revista de Processo, vol. 39, p. 55, Julho/1985.

BENJAMIN, Antônio Herman, MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor. 2 ed. ver. atual. e ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Lei 1.134, de 14 de junho de 1950. Publicada no Diário Oficial da União em 20 de junho de 1950.

BRASIL. Lei 4.215, de 27 de abril de 1963. Publicada no Diário Oficial da União em 11 de junho de 1963.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Publicada no Diário Oficial da União em 17 de janeiro de 1985.

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Publicada no Diário Oficial da União em 25 de julho de 1985.

BRASIL. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Publicada no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 1989.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Publicada no Diário Oficial da União em 12 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei 10.671, de 15 de maio de 2003. Publicada no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2003.

BRASIL. Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. Publicada no Diário Oficial da União em 10 de agosto de 2009.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Publicada no Diário Oficial da União em 7 de julho de 2015.

DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 6ª Ed. Editora Juspodivm: 2011.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **Breves Considerações sobre as Ações Coletivas Contempladas no Código De Defesa Do Consumidor**. Revista de Processo, vol. 71/1993, p. 139-153.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo, Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Mandado de Segurança Coletivo**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil vol. 9, p. 233. Outubro, 2011.

_____. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 6ª Ed. Rio de Janeiro, Editora: Forense Universitária, 1999.

_____. Novas tendências em matéria de ações coletivas nos países de civil law. Revista de Processo, vol. 157/2008, p. 147-164

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **O novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e seus vetos**. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/869/o-novo-cpc-lei-n-131052015-e-os-seus-vetos>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

LEAL, Márcio Flávio Magra. **Ações Coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O processo coletivo e o novo Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/pro_col_CPC_15.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional** – 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 211/2012, p. 191-207.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil**. Revista de Processo, vol. 243/2015.

SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade**. Editora Método, São Paulo, 2006.

SIMÃO, Lucas Pinto. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>. Acesso em: 2 de maio de 2017.

SOUZA, Artur César de. **Conversão da Demanda Individual em Demanda Coletiva no Novo CPC**. Revista de Processo, vol. 236/2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: **Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.